



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO N.º 123994/2009

Processo de Auto de Infração – N.º 1348/2001/002/2004- TFA  
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Este parecer tem o condão de subsidiar decisão da URC, quando do julgamento do auto de Infração N.º 001278/2004, em desfavor do empreendimento acima referenciado, para fins de esclarecimentos quanto ao parcelamento de débito conforme folha de decisão constante dos autos e ainda, quanto redução de valor, pleiteado na 50.ª Reunião Ordinária URC e aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2008.

Em relação ao parcelamento da multa, ressalto a possibilidade, diante o pedido formalizado, junto ao órgão ambiental competente, conforme os artigos 50, 51 do Decreto 44844/2009, podendo ocorrer em até 60 parcelas, preenchendo os requisitos exigíveis.

No que se refere ao pedido de redução da multa, vale ressaltar que em julgamento na 50.ª Reunião Ordinária da URC COPAM – em alegações orais, o procurador do empreendimento apresentou fotografias e Notas Fiscais com datas comprovando que fora procedida a reparação e limitação da degradação causada de imediato.

Apesar de a referida documentação não ter sido recebida para juntada aos autos, em razão de vedação legal, foi apresentada aos conselheiros e a este núcleo jurídico, o que enseja a atenuante descrita na alínea “a” do inciso I do artigo 67 do decreto 44844/2008.

*“A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.*

Quanto à aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2009, vale dizer que:

***“As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”***



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

Assim, no presente caso, o auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, item 2 e 6 do § 1.º do artigo 19, cujas classificações das infrações se deram como gravíssimas, tendo como penalidades o disposto na deliberação Normativa COPAM 64/2003, artigo 1.º, inciso III, letra a, por ser o empreendimento de pequeno porte, tendo sido aplicada a multa simples no valor de R\$10.641,00, para cada infração. Porém, com advento do Decreto 44844/08, o valor mínimo da multa gravíssima foi alterado para R\$10.001,00, conforme as Faixas descritas no Anexo I do recente diploma legal.

**Diante de todo exposto, este núcleo sugere o acatamento da aplicação da norma mais benéfica e redução da multa em trinta por cento, ou seja, opinamos pela aplicação da multa no valor correspondente a R\$ 37.100,70 ( trinta e sete mil e cem reais e setenta centavos).**

È o parecer, smj.

Atenciosamente.

Divinópolis, 06 de abril de 2.009.

**Sônia Maria Tavares Melo**  
**Chefe do Núcleo Jurídico**  
**MASP 486.607-5**